

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.142, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para determinar a transferência de bens e parte dos valores das multas por infração ambiental ao município onde ocorreu a infração.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.142, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais (LCA), que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para determinar a transferência de bens e parte dos valores das multas por infração ambiental ao município onde ocorreu a infração.*

O projeto é composto por três artigos. O art. 1º altera o art. 25 da LCA, para prever a reversão em benefício do município de instrumentos e maquinários utilizados para a prática de infrações. O art. 2º do PL modifica o art. 73 da Lei de Crimes Ambientais, para prever a reversão de 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados em pagamentos de multa por infração ao fundo municipal de meio ambiente do município onde ocorreu a infração. Na ausência do fundo de meio ambiente local, ambos os dispositivos autorizam a reversão ao fundo municipal de assistência social.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9803189090>

A cláusula de vigência, veiculada pelo art. 3º, estabelece que a lei originada do PL nº 5.142, de 2019, entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da proposição, os municípios, por estarem mais próximos das áreas afetadas e serem os primeiros a receber as demandas da população diante de danos ambientais, frequentemente assumem custos e responsabilidades imediatas, sem receber a devida compensação pelo serviço público prestado em situações que exigem resposta rápida do Estado.

Ainda de acordo com a justificação, a iniciativa contribuirá para reduzir os prejuízos enfrentados pelos municípios, fortalecer a equidade na relação entre os entes federativos e impulsionar a elevação da qualidade ambiental, por meio da aplicação dos recursos em ações de recuperação e preservação do meio ambiente.

Em 7 de maio de 2025, foi realizada audiência pública, com a participação de representantes do Ministério Público, de órgãos ambientais e de entidades municipalistas.

Não foram apresentadas emendas na CMA.

Após a apreciação desta Comissão, a proposição seguirá para análise, em decisão terminativa, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar o presente projeto encontra respaldo no inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Considerando que a proposição será, em momento oportuno, examinada quanto à sua constitucionalidade e juridicidade pela CCJ, nossa análise limitar-se-á à apreciação de seu mérito.

Os municípios brasileiros exercem papel central na gestão ambiental local, por estarem mais próximos das comunidades diretamente afetadas por danos ao meio ambiente.

No entanto, o art. 1º do PL nº 5.142, de 2019, ao prever a reversão obrigatória de bens, maquinários e instrumentos apreendidos em infrações ambientais ao município onde se deu o fato, adota um critério territorial que



ignora a natureza difusa e ubíqua do meio ambiente. Muitas infrações resultam em danos que extrapolam os limites do município onde foram constatados — como desmatamento, mineração ilegal e poluição hídrica — e, por isso, a destinação automática ao ente local pode gerar distorções e injustiças.

A proposta ainda rompe com a vinculação ecológica ao permitir, em casos de ausência de fundo ambiental municipal, a destinação dos recursos a fundos de assistência social, o que, além de não possuir motivação, caracterizaria desvio de finalidade.

Ademais, cumpre considerar que a capacidade institucional dos municípios brasileiros para gerenciar adequadamente os bens apreendidos é, em grande parte, limitada. Obrigar os entes locais a assumir esses encargos, independentemente de sua estrutura, compromete a efetividade da política ambiental e transfere passivos ambientais e riscos operacionais ao plano municipal, sem oferecer os meios adequados para enfrentá-los.

A centralização da destinação desses bens nas prefeituras, sem salvaguardas técnicas, pode prejudicar a logística das operações de fiscalização, especialmente em regiões remotas onde atuam órgãos federais como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes).

Outro aspecto crítico é o risco concreto de que os bens apreendidos retornem ao próprio infrator. Ao se transferir compulsoriamente a gestão dos bens ao município, equipamentos utilizados em infrações ambientais podem, mais facilmente, retornar ao ciclo da ilegalidade. Esse risco de reutilização de equipamentos e petrechos por infratores já foi identificado por autoridades ambientais e policiais, e tende a se agravar em contextos locais marcados por baixa capacidade de fiscalização dos órgãos ambientais.

Assim, embora o objetivo do projeto seja legítimo ao buscar fortalecer os municípios, sua forma impõe uma padronização legal que desconsidera realidades desiguais e enfraquece os instrumentos técnicos já previstos na legislação vigente. Recomenda-se, portanto, a supressão do dispositivo.

Em complemento à proposta de reversão de bens prevista no art. 1º, o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.142, de 2019, pretende estabelecer que 50% dos valores arrecadados com multas ambientais sejam, obrigatoriamente,



destinados aos fundos municipais de meio ambiente ou, na sua ausência, a fundos municipais de assistência social.

Em linhas gerais, os objetivos centrais desse dispositivo já foram contemplados com a atualização promovida pela Lei nº 14.691, de 3 de outubro de 2023, que alterou a redação do art. 73 da Lei de Crimes Ambientais, para dispor que reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, percentual que poderá ser alterado a critério dos órgãos arrecadadores.

Cumpre esclarecer que a possibilidade de destinação de valores arrecadados em pagamento de multas ambientais aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente já consta do art. 73, *caput*, da Lei de Crimes Ambientais.

Assim, tendo em conta a legislação vigente, especialmente com a recente alteração no dispositivo tratado pela presente proposição, entendemos ser necessária a adequação do art. 2º proposto em sua forma atual.

Partimos da essência da proposição, que é meritória, de fortalecer a gestão pública ambiental municipal. Para tanto, propomos o aperfeiçoamento do texto legal vigente, para explicitar a inclusão dos fundos municipais no rol de destinatários dos valores, mediante regulamento que estabeleça critérios técnicos e operacionais para essa destinação, assegurando controle, transparência e finalidade ecológica.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.142, de 2019, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.142, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio*



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9803189090>

ambiente, e dá outras providências, para destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais para fundos municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 73.**

.....

§ 3º Reverterão aos fundos municipais de meio ambiente 20% (vinte por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9803189090>